

08/06/2020

11:54:23 0599/2020



**Ilustríssima Senhora,**

**Neide Aparecida Oliveira de Souza – Presidente da Comissão de Licitação Sesc - DF  
Resposta ao Recurso Administrativo Interposto em Face do Convite 06/2020  
SESC/DF.**

Ref. Convite 06/2020.

Processo nº. 1532/2019

### RECURSO

A *Construtora e Incorporadora Amorim Ltda Me*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.462.448/0001-39, com sede na Av. Conceição Quadra 48 Lote 10 Sala 101 Centro de Santo Antonio do Descoberto - Go, telefone (61) 3626-0107 e (61) 98227-2922, representada por seu procurador legal Sr. Manassés Ferreira Tadeu, portador do Rg. 1.632.820 SEPS/DF e CPF nº 782.388.381- 34 infra assinado, tempestivamente vem à presença de (Vossa Excelência Vossa Senhoria), a fim de interpor resposta ao recurso interposto pela empresa MUSSA CONSTRUTORA EIRELI,

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Vem à presença de (Vossa Excelência) Presidente desta Comissão de Licitação, a fim de interpor resposta ao recurso encaminhado pela empresa MUSSA CONSTRUTORA.

#### 2. DO MÉRITO RECURSAL E FATOS

- a) Item 7.1.2 Aliena “A”. Alegação que a Empresa *Construtora e Incorporadora Amorim Ltda Me*, não apresentou junto aos autos, autenticidade de seus atestados de capacidade técnicos (CAT).

**Resposta.** Item 7.1.2. alínea “A” \_ Foi apresentada a certidão de quitação da empresa com situação válida, ou seja, esta somente é emitida se estiver devidamente quitada com todas as suas obrigações e de seu responsável técnico junto o Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA/GO, da Matriz da Licitante, a de se notar que a própria certidão da empresa apresenta o nome e matricula no CREA de seu responsável técnico.

*Sim. A CRQ - Certidão de Registro e Quitação comprova, além do registro ativo no CREA-SE, a não existência de débitos de anuidades em seu*

Av. Conceição, QD. 48, Lt. 10, Centro, Santo Antônio do Descoberto-GO, CEP: 74.900-350 1  
E-mail: [construtoraamorim2018@gmail.com](mailto:construtoraamorim2018@gmail.com) TELEFONE: (61) 3626-0107 e (61) 98227-2922

DOCUMENTO RECEBIDO	
EM	08 JUN. 2020
AS	11 h 37
Sandra Ribeiro de Souza	
Técnico Administrativo	
Nuged Sesc-DF	

*Construtora Incorporadora Amorim Ltda*

nome e em nome dos profissionais responsáveis técnicos/quadro técnico nela relacionados. Porém, caso a empresa ou um de seus profissionais possuam débitos, a citada Certidão não é disponibilizada.

#### Lei. 5194 - 1966

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. Art. 68 - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade. Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

b) Item 7.1.2 Alinea "B". Alegação de falta de comprovação de capacidade técnica: comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para a atividade objeto da contratação, demonstrada por meio da apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico de execução de obras de construção de edifícios, emitida(s) pelo CREA, acompanhada(s) do(s) respectivo(s) atestado(s) de execução em nome da empresa, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente autenticado(s) pelo CREA por meio de anotação expressa que vincule o atestado ao acervo.

**Resposta:** Ao Item 7.1.2 alínea "B" O Conjunto de atividades que visa à realização de obras de construção de acordo com as necessidades de moradia, trabalho e desenvolvimento do homem, utilizando ou adaptando-se aos recursos naturais e tecnologia disponíveis. Tipos de obras: Obras de edificação, viárias, hidráulicas, sistemas industriais, urbanização, diversas (minas, contenções, etc.). Edificação: habitacional/edifícios, comercial/edifícios salas comerciais, industrial, cultural e esportiva, estações e terminais, assistência médica e social, outras.

Portanto os atestados apresentados pela **Construtora e Incorporadora Amorim** a habilita plenamente para o exercício das atividades ora licitadas, visto que, os atestados apresentados contem itens similares e equivalentes ao exigidos em edital realizadas em obras de edificações comerciais e habitacionais públicas e privadas com o pé direito mínimo de 12 metros de altura, ou seja, com mais de 3 (três) pavimentos.

Outro ponto fundamental que vale ressaltar e a sua **Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE principal** e em seu objeto no contrato

social atestam que a *Construtora e Incorporadora Amorim* está plenamente apta à construção de edifícios.

c) Item 7.1.3 Aliene "B" b) Capital social mínimo registrado e integralizado ou patrimônio líquido de valor igual ou superior a R\$ 11.468,00 (onze mil quatrocentos e sessenta e oito reais).

**Resposta:** Em resposta a Alegação na 5º(quinta) alteração contratual apresenta na CLAUSULA TERCEIRA: Após a cessão de quotas o capital social que é de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais), já totalmente integralizado em moeda corrente do país, dividido em 5.000.000,00 (Cinco Milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma fica a distribuir entre as sócias.

Nome	Nº QUOTAS	R\$	%
Cristina Alves dos Santos	2.550.000,00	R\$ 2.555.000,00	51%
Edina Lemes do Prado	2.450.000,00	R\$ 2.450.000,00	49%
Total	5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	100%

Portanto item atendido.

d) Item 7.1do Edital. Para habilitar-se à presente licitação a interessada deverá apresentar cópia autenticada da seguinte documentação:

**Resposta:** Em resposta a Alegação os documentos solicitados estão conforme o item supra citado, ou seja, todos apresentam autenticação ora via registro de autenticação por cartório publico, ora sistema de autenticação eletrônica, conforme esta disponibilizado no roda pé do documento. Ressaltamos que o próprio edital no seu item 7.6 ainda viabiliza a condição de autenticação por meio de conferencia pela comissão, prerrogativa de todos os participantes.

*"Os documentos eletrônicos, especificamente, têm garantia jurídica dada pela Medida Provisória 2.200-2/2001, que ainda se encontra em vigência, conforme a Emenda Constitucional nº 32/2001."*

e) Item 7.6. do Edital. Na hipótese de cópia sem autenticação, a CPL, durante a análise dos documentos e à vista do original, procederá à conferência.

**Resposta:** Em resposta as alegações levantadas fica expresso que a comissão de Licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, portanto, fica claro que o ato esta expresso no edital e amparado pela lei de licitações.

f) Item 8.8 do Edital. Somente será aceita Proposta Financeira em papel timbrado da licitante, devidamente datada e assinada pelo representante legal da empresa ou por seu procurador.

**Resposta:** Em resposta as alegações levantadas o item do edital expressa claramente sobre a assinatura da Proposta Financeira e não a assinatura de contrato de prestação de serviços de seu responsável técnico, ora, visto que, independentemente do Sr. Manassés Ferreira Tadeu detentor de procuração pública o responsável técnico já está contratado, conforme certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA/GO e em questão da Clausula Decima Primeira do Contrato Social da *Construtora e Incorporadora Amorim* esta nítido que a Clausula em tese se refere a obrigações estranhas, fato que não condiz, visto que, o objeto principal da empresa é (OBRAS DE EDIFICAÇÕES) que para tanto não se torna estranho fazer um contrato de prestação de serviço com seu responsável técnico e assinado por seu procurador legal, ato normal e legal e mesmo se assim fosse o Edital no item 7.1.2 C1 Declara a comprovação do vínculo do profissional com a empresa far-se-á mediante a apresentação da cópia autenticada do contrato social da empresa, ou da CTPS, ou do Livro de Registro de Empregado, ou de contrato de prestação de serviços não sendo citado em nenhum momento a autenticação do documento. Quanto ao período das procurações, isso nada impede o Sr. Manasses Ferreira Tadeu de assinar o contrato de prestação de serviços como demais situações expressas na procuração (segue anexo) procurações anteriores.

g) Apresentação da Proposta Financeira e da Documentação de Habilitação.

**Resposta.** Em resposta as alegações levantadas pela Empresa Mussa Construtora quanto ao preenchimento da proposta de campo onde não se destacou a frase CONVITE 06/2020 – SESC/DF, esclarecemos que simples erros de digitação não podem corroborar o menor preço da proposta e que todo o contexto se refere ao CONVITE 06/2020 –SESC/DF, conforme aponta o cabeçalho.

h) Quanto a Planilha de Preços:

**Resposta:** Em resposta as Alegações quanto aos itens 1.3 e 10.8 da planilha de formação de preços a **Construtora e Incorporadora Amorim** comprova que sua proposta é exequível e não se pode impedir o exercício de apresentá-la e nem pode proibir o Estado e demais entes de realizar a contratação mais vantajosa.

*“Art. 3º Lei. 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

#### **Ementa.**

*Alegação de proposta inexecuível art. 48, I E II, paragrafo 1º, da Lei. 8.666/93 – O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão da inexecuibilidade da **proposta** não é absoluta, mais relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente – No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a **proposta vencedora inexecuível**, fato, alias, que demanda dilação probatória – Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a **VENCEDORA** da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 2018)*

#### **Ementa.**

**INSURGÊNCIA DE LICITANTE ALEGANDO QUE A PROPOSTA VENCEDORA SERIA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA, AFASTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE ORDEM DENEGADA.** “A licitação visa selecionar a **proposta** mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de

Av. Conceição, QD. 48, Lt. 10, Centro, Santo Antônio do Descoberto-GO, CEP: 74.900-350 5  
E-mail: [construtoraamorim2018@gmail.com](mailto:construtoraamorim2018@gmail.com) TELEFONE: (61) 3626-0107 e (61) 98227-2922

Construtora Incorporadora Amorim Ltda

*Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrario, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se a **proposta** apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente, Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a **proposta**, de que está é de valor reduzido, mas exequível. "(REsp. 965.839/SP. Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009. DJe 02/02/2010)" A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da **proposta** (I.N. 02/2008 – Min. Do Planejamento). Erros no preenchimento da Planilha podem ser ajustados sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 – Min. Do Planejamento). " Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação. (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des.)*

A IN nº 02/08 prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, "**Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

*É o caso da Súmula nº 262/2010-TCU, que determina: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"*

**[...] sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de**

*assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Acórdão 141/2008 Plenário*

*Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Acórdão 85/2001 Plenário*

*No arremate deste item, aponta-se outros julgados, todos do TCU, que ilustram apropriadamente o assunto e se prestam a excelentes referenciais: Acórdão nº 460/2002-Plenário, Acórdão nº 612/2004-1ª Câmara, Acórdão nº 1.707/2005-Plenário, Acórdão nº 697/2006-Plenário, Acórdão nº 786/2006-Plenário, Acórdão nº 325/2007-Plenário, Acórdão nº 1280/2007-Plenário, Acórdão nº 1286/2007-Plenário, Acórdão nº 2078/2007-2ª Câmara, Acórdão 287/2008-Plenário, Acórdão 294/2008-Plenário, Acórdão 1.100/2008-Plenário, Acórdão 1616/2008-Plenário, Acórdão 1679/2008-Plenário, Acórdão 2.138/2008-Plenário, Acórdão 2.471/2008-Plenário, Acórdão 2.705/2008-Plenário, Acórdão nº 559/2009-1ª Câmara, Acórdão nº 589/2009-2ª Câmara, Acórdão nº 1.079/2009-2ª Câmara, Acórdão nº 2.093/2009, Acórdão nº 79/2010-Plenário, Acórdão nº 332/2010-Plenário, Acórdão nº 428/2010-1ª Câmara, Acórdão nº 744/2010-1ª Câmara, Acórdão nº 1092/2010-2ª Câmara, Acórdão nº 1426/2010-Plenário, Acórdão nº 1857/2011-Plenário, Acórdão nº 2143/2013-Plenário e Acórdão nº 3092/2014-Plenário.*

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, recorro a esta Comissão de Licitação ao provimento do recurso da **CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM** e o total desprovimento do recurso impetrado pela MUSSA CONSTRUTORA EIRELI em razão das inúmeras falhas no levantamento de suas alegações, contradição com os fundamentos legais, acórdãos e julgados.

Vale destacar que a recorrente MUSSA CONSTRUTORA EIRELI, demonstra agir de forma protelatória com o recurso impetrado, provocando ônus ao SESC – DF, levantando suspeitas sobre todo o processo licitatório, atribuindo a palavra (mácula) aos licitantes e a esta comissão.

Nestes Termos  
Peço. Deferimento

Santo Antônio do Descoberto – Go 06 de Junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Manasses Ferreira Tadeu  
Procurador Legal

08.467 448/0001-39  
Construtora e Incorporadora Amorim Ltda-ME  
Av. Conceição Quadra 48 Lote 10 Sala 10A  
Centro  
Santo Antônio do Descoberto-GO  
CEP: 74.900-350